

CAPÍTULO V

Corpo discente

Artigo 20.º

Constituição

O corpo discente é constituído por todos os alunos admitidos à frequência de cursos e estágios ou quaisquer outras actividades de ensino ou instrução cuja direcção esteja cometida à ESE.

Artigo 21.º

Admissão ao curso de formação de sargentos

As condições de admissão de alunos para a frequência do curso de formação de sargentos é feita através de concurso documental e de prestação de provas definidas no regulamento da ESE.

Artigo 22.º

Admissão ao curso de promoção

A admissão de sargentos do quadro permanente para o curso de promoção a sargento-chefe é feita por nomeação, nos termos do EMFAR.

Artigo 23.º

Frequência do curso de formação

1 — Os candidatos admitidos à frequência do curso de formação de sargentos são matriculados na ESE e inscritos no ano a que se refere o concurso e, seguidamente, aumentados ao efectivo do corpo de alunos, adquirindo a condição de alunos da ESE.

2 — Os alunos admitidos à frequência do curso de formação de sargentos tem a condição militar e ficam sujeitos ao regime escolar, de vida interna e de administração estabelecido no regulamento da ESE.

Artigo 24.º

Frequência do curso de promoção

1 — Os sargentos nomeados para a frequência do curso de promoção a sargento-chefe são inscritos no ano a que se refere o curso e aumentados ao efectivo do corpo de alunos, adquirindo a condição de alunos da ESE.

2 — Os sargentos nomeados para a frequência do curso de promoção a sargento-chefe ficam sujeitos ao regime escolar, de vida interna e de administração estabelecido no regulamento da ESE.

Artigo 25.º

Eliminação e abatimento

As condições de eliminação da frequência dos cursos de formação e de promoção, bem como do abate ao efectivo do corpo de alunos, e as respectivas consequências são definidas no regulamento da ESE.

Artigo 26.º

Regimes especiais

O regime de vida interna e de administração dos alunos que frequentam a ESE, nos termos do n.º 2 do

artigo 3.º do presente Estatuto, é regulado por normas estabelecidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Portaria n.º 246/96

de 8 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 40/94, de 1 de Setembro, o seguinte:

Artigo único

É abatida ao efectivo dos navios de guerra, a partir de 8 de Maio de 1996, a unidade naval do tipo dragaminas costeiro designada por *NRP São Roque*.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 11 de Junho de 1996.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA ECONOMIA****Portaria n.º 247/96**

de 8 de Julho

Nos termos do disposto, conjugadamente, nos artigos 37.º, n.º 1, e 40.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro (Lei Orgânica do Governo), com a alteração introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43/96, de 10 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Economia, aprovar as taxas devidas pela emissão do alvará dos estabelecimentos hoteleiros e similares, constantes da tabela anexa à presente portaria.

Ministérios da Administração Interna e da Economia.

Assinada em 12 de Junho de 1996.

O Ministro da Administração Interna, *Alberto Bernardes Costa*. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

ANEXO

Tabela de taxas

1 — Hóteis, motéis, hotéis-apartamentos, estalagens e pousadas:

De 5 estrelas: 50 000\$;

De 4 estrelas: 40 000\$;

Restantes: 30 000\$.

2 — Pensões e hospedarias: 25 000\$.

3 — Casas de hóspedes e de pernoitar: 10 000\$.

4 — Estabelecimentos similares dos hoteleiros:

Salas de dança: 50 000\$;

Todos os outros estabelecimentos:

Para actividade principal: 20 000\$;

Para actividade acessória: 10 000\$.